



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13819.001162/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.328 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de junho de 2020  
**Recorrente** WOLMAR JORGE URAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.**

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 7.425,40.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 09/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 34.277,70.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 49/54):

Lavrada a Notificação de Lançamento, o contribuinte apresentou a defesa de fls. 01, na qual alega que, por um lapso, os comprovantes de despesas médicas não foram apresentados anteriormente, mas que o total declarado (R\$ 34.277,70) teria suporte nos documentos que anexa.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 8ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES.

O direito às suas deduções condiciona-se à comprovação não só da efetividade dos serviços prestados, mas também dos correspondentes pagamentos. Artigo 73, 80, § 1º, III, e 797 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 23/04/2010 (e-fls. 57), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 25/05/2010 (e-fls. 58/65) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que apresentou declaração em separado, nos termos do artigo 7º do RIR/99, e que, como os bens comuns estão relacionados na declaração de seu marido, estes incluem também as contas bancárias, de forma que os pagamentos independem de qual dos cônjuges os tenha realizado. Acrescenta que *“houve a preocupação da petionaria em relacionar precisamente os pagamentos de procedimentos realizados à sua pessoa, mesmo que por circunstancia ou lapso foram elaborado recibos em nome de seu marido, que por sinal também declara em separado com a mesma alíquota, o que significa que teria a direito à mesma dedução”*.

- Indica a juntada de documentos para melhor comprovação dos fatos, em conformidade com o parágrafo 4º, letras b e c, e artigo 6º do Decreto 70.235/1972, como também com o artigo 225 do Código Civil Brasileiro.

- Expõe que no ano de 2005 submeteu-se a uma intervenção cirúrgica de grande porte e alto risco, o que justifica o elevado gasto com despesas médicas, conforme relatório subscrito pelo especialista para o Seguro Médico.

Este Colegiado converteu o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem juntasse ao presente processo a Declaração de Ajuste Anual do objeto do lançamento (e-fls. 149/150, 152/157).

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua

Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Cumpra ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas.

No caso em tela, extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas declaradas pela contribuinte por falta de comprovação (e-fls. 11, 155).

O julgamento de primeira instância restabeleceu parte dos valores em litígio conforme razões a seguir reproduzidas (e-fls. 53/54):

Não aceitos:

- Clínica Dr. Carlos A. Valente Ltda. (R\$ 500,00 - fls. 10/11): dois recibos de serviços ginecológicos, com indicação dos cheques, mas o contribuinte não trouxe os respectivos micro-filmes;
- Edson Stefanini (R\$ 300,00 - fls.19): recibo de consulta médica, com indicação dos cheques, mas o contribuinte não trouxe o respectivo micro-filme;
- Filomena Marino Carvalho (R\$ 384,00 - fls.20/21): sem prova do pagamento e do serviço prestado;
- Hospital A. Einstein (R\$ 1.889,42 - fls. 22/23): nota fiscal que não comprova pagamento e em nome do marido da contribuinte;
- José Ernesto Succi (R\$ 1.000,00 - fls. 25): sem prova do pagamento, com indicação do cheque, mas o contribuinte não trouxe o respectivo micro-filme;
- Pedro Augusto M. Almeida (R\$ 380,00 - fls. 26): recibo em nome do marido da contribuinte e sem micro-filme do cheque indicado;
- Priscila Azevedo Noronha (R\$ 2.000,00 - fls. 27): sem prova do pagamento;
- Bradesco Saúde: despesas indicadas ao plano e reembolsadas parcialmente, cujos valores não reembolsados foram de R\$ 18.354,43 (fls. 37) e R\$ 3.502,63 (fls. 38). Não foi apresentado nenhum recibo senão o documento emitido pelo plano. O fato de o plano ter reconhecido tais despesas não implica reconhecimento por parte do fisco nem do serviço prestado e tampouco do efetivo pagamento.

Recibos aceitos:

- Bradesco Saúde S/A. (R\$ 2.515,77 - fls. 09): mensalidades do plano de saúde da contribuinte;
- Hospital Santa Catarina (R\$ 176,19 - fls. 24): recibo com indicação do cheque e com numeração seqüencial;

Aceitos Parcialmente:

- Delboni Auriemo Méd. Diag. (R\$ 487,55 - fls. 12/18): recibo eletrônico com numeração seqüencial, indicação da forma de pagamento e dos exames realizados, razão pela qual devem ser aceitos, com exceção dos constantes às fls. 12, 16 e 17, pois em nome do marido da contribuinte. Portanto, revista a glosa no montante de R\$ 386,29 e mantida no montante de R\$ 101,26;

- Unidade Rad. Paulista Clind. P/ Imagem (R\$ 2.787,71 - fls. 28/36): constam laudos médicos indicativos dos procedimentos. Ademais, são recibos eletrônicos com numeração seqüencial, indicação da forma de pagamento e dos exames realizados, razão pela qual devem ser aceitos, com exceção dos emitidos em nome do marido da contribuinte e que totalizam R\$ 2.023,61. Portanto, revista a glosa no montante de R\$ 764,10.

Em seu Recurso, a contribuinte ratifica as despesas declaradas e junta aos autos documentos comprobatórios complementares, incluindo cópias de cheques microfilmados (e-fls. 67/145).

No que concerne às despesas com Clínica Dr. Carlos A. Valente (R\$ 500,00), Edson Stefanini (R\$ 300,00), José Ernesto Succi (R\$ 1.000,00), Pedro Augusto M. Almeida (R\$ 380,00) e Priscila Azevedo Noronha (R\$ 2.000,00), verifica-se que os recibos juntados à defesa preenchem todos os requisitos previstos na legislação de regência e confirmam os valores declarados pela interessada (e-fls. 17/18, 26, 32/34), devendo ser restabelecida a dedução correspondente. Cabe mencionar que não há nos autos nenhuma indicação de que a contribuinte tenha sido intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas através de documentação bancária, motivo pelo qual considero dispensável a apresentação de cheques requerida pelo Colegiado a quo.

Quanto à despesa com Pedro Augusto M. Almeida, cumpre esclarecer que o fato de o recibo ter sido emitido em nome do marido da recorrente não o invalida para fins de dedução, haja vista que a beneficiária dos serviços é a titular da declaração em exame e que o ônus financeiro foi suportado por integrante da entidade familiar. É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do IRPF, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

370 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

[...]

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.

A entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária. [...]

Mesmo raciocínio se aplica a parte das despesas com Delboni Auriemo (R\$ 19,84) e Unidade Radiológica Paulista (R\$ 2.023,61) não acatadas na decisão recorrida, cujos comprovantes estão em nome do marido da contribuinte, mas, conforme se depreende dos laudos que os acompanham, esta é a beneficiária dos serviços prestados (e-fls. 36/42, 118/119).

Quanto à despesa com o Hospital Albert Einstein, ainda que também se enquadre na situação acima exposta, verifica-se através dos boletos juntados ao Recurso que um dos pagamentos foi realizado em 2006, ano calendário diverso do que aqui se aprecia, cabendo, por conseguinte, apenas o restabelecimento da dedução de R\$ 1.201,95 (e-fls. 99, 101).

Por outro lado, não pode ser acolhida a despesa de R\$ 384,00 com Filomena Marino Carvalho, uma vez que os recibos juntados aos autos não indicam quem efetuou o referido pagamento (e-fls. 27/28).

Da mesma forma, não há reparos a serem feitos quanto às despesas de R\$ 18.354,43 e R\$ 3.502,63 declaradas para o Bradesco Saúde, uma vez que os demonstrativos emitidos pela seguradora (e-fls. 44/45) não substituem os recibos fornecidos pelos profissionais contendo os requisitos previstos no art. 80 do RIR/99.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 7.425,40.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll